



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



Exp. n. 117/2021/CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

De: CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

Para: GABINETE DO CONS. SUBST. HAMILTON COELHO

Processo n.: 812293, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Em: 24 de maio de 2021

Senhor(a) Conselheiro(a),

Os presentes autos deram entrada nesta Unidade para cumprimento do despacho de fls. 284, para atualização do valor de R\$25.013,97, recolhido pela Prefeitura de Santo Hipólito em 25/06/2010 aos cofres da Secretaria de Estado de Esportes e Juventude (fls. 288v).

Para tanto procedemos, preliminarmente, a análise dos autos no sentido de uma melhor compreensão acerca do referido recolhimento, ou seja, se este teria ou não relação com o débito, atualizado à data do recolhimento, imputado ao Sr. Milton Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Santo Hipólito em 2007, nos autos do Processo 812.293, em razão da ausência de comprovação da utilização dos recursos recebidos da Secretaria de Estado de Esportes e Juventude, por força do Convênio nº 99/201, nos termos da decisão prolatada pela Primeira Câmara, em sessão do dia 16/06/2015, nos termos do Acórdão de fls. 251/253, publicado no "DOC" de 09/06/2016.

Compulsando os autos identificamos que a imputação da obrigação de ressarcimento ao Sr. Milton Ferreira da Silva, no valor histórico de R\$22.000,00, foi determinada, não obstante a tramitação, na Comarca de Corinto, do processo de execução fiscal nº 0179794-41.2009.8.13.0191, referente à Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Santo Hipólito em desfavor do então Prefeito, em relação à mesma irregularidade, vez que, à data da sessão na qual foi imputada a obrigação de ressarcimento, não havia registro de quitação por parte do interessado.

Executadas no âmbito deste Tribunal todas as providências para cobrança do débito ao responsável, não tendo este se manifestado e nem comprovado o recolhimento (fls. 259/263 266/, 270/272 e 275/277), esta Coordenadoria de Débito e Multa emitiu a pertinente Certidão de Débito nº 327 (fl. 278), à qual foi encaminhada ao Ministério Público para os devidos registros (fl. 281), após o que, em 18/09/2017 o processo foi arquivado (fls. 282/283).

Ocorre que, em 30/04/2021, a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, mediante ofício SEDESE/GAB n.º 343/2021 (fl. 285), informou sobre o recebimento em 25/06/2010, ou seja, antes mesmo da data de prolação da decisão no presente processo de Tomada de Contas Especial (16/06/2015, nos termos do Acórdão de fls. 251/253), do valor de R\$25.013,97 (vinte e cinco mil, treze reais e noventa e sete centavos), depositados pela Prefeitura Municipal de Santo Hipólito, por meio do documento de arrecadação Estadual às fls. 288/288v, no qual está registrado que o valor recolhido se referiria ao "total do saldo do convênio 99/2007 da SEEJ.

Acerca do referido recolhimento, há que se destacar por relevante que, embora relativos ao convênio objeto, tanto da presente TCE nº 812.293 deste Tribunal, quanto do processo de execução fiscal nº 0179794-41.2009.8.13.0191, o pagamento supra referido, não foi efetuado pelo Sr. Milton Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Santo Hipólito em 2007 e sim pela Prefeitura.



Executor: W.R.B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



Ademais, não consta do processo qualquer documento que demonstre que o valor repassado pela prefeitura à Secretaria, conforme comprovado teria sido, previamente, restituído à prefeitura pelo Sr. Sr. Milton Ferreira da Silva, então Prefeito Municipal de Santo Hipólito em 2007, e signatário do convênio 99/2007, celebrado com a SEEJ

Acrescente-se que, de acordo com metodologia de atualização de débito adotada por este tribunal, o débito do Sr. Milton Ferreira da Silva, atualizado à mesma data do recolhimento feito pela Prefeitura Municipal de Santo Hipólito aos cofres do Estado, era de, aproximadamente, R\$31.527,60* conforme se segue:

Soma valores históricos: R\$ 22.000,00

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Juros	Valor Corrigido
11/2007	R\$ 11.000,00	1,1635029	30,0 %	R\$ 16.638,10
06/2008	R\$ 11.000,00	1,1004803	23,0 %	R\$ 14.889,50
Valor total devido das restituições:				R\$ 31.527,60*

Obs.: Os valores foram corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 14/06/2010, tendo os juros sido cobrados em conformidade com o art. 254 da Res. nº 12/2008 (RITCEMG) c/c art. 25 da IN nº 3/2013, sendo de 0,5% (meio por cento) até 10/01/2003 e de 1% (um por cento) a partir de 11/01/2003 (art. 1.062 do Código Civil de 1916 e art. 406 do Código Civil de 2002).

***valor sujeito a alteração em razão do cálculo automático do percentual de juros.**

Isto posto e se confirmando que o pagamento atestado mediante ofício SEDESE/GAB nº 343/2021 (fs. 285), possa ser considerado como efetivamente quitado e dada a quitação, com o valor e data informados pelo Sr. Milton Ferreira da Silva, restaria a ele, ainda, o recolhimento de um saldo remanescente de R\$6.513,63, sendo (R\$31.527,60 – R\$25.013,97), que, corrigidos conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 14/06/2010, alcança o montante de **R\$11.905,25**, sobre o qual se discutiria, ainda, a incidência ou não de juros a partir de 25/06/2010.

Entendendo atendido a determinação de fs. 284, esta Coordenadoria, acrescenta, que além das informações anteriores sobre a conveniência de se encaminhar os presentes autos ao Ministério público, para fins dos devidos registros no monitoramento remoto realizado, em relação ao débito em tela (fl. 281).

Respeitosamente,

Wagner Roberto Barbosa

Coordenador



Executor: W.R.B.